

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se a seguinte redação aos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 8º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007; e acrescentem-se os seguintes parágrafos aos artigos 107, 108, 109 e 112 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, e os seguintes parágrafos e inciso aos artigos 10 e 17 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 2º.....

“Art. 107.....

Parágrafo único. Caso o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos, consideram-se votos dados sob a mesma legenda a soma dos obtidos pelas listas registradas. (NR)”

“Art. 108.....

Parágrafo único. Caso o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos, o primeiro lugar com que for contemplado caberá à lista mais votada e os demais, em seqüência, sempre à lista que apresentar a maior média de votos por lugar, de

acordo com o método de cálculo estabelecido nos incisos I e II do caput do art. 109 para a distribuição de lugares entre os partidos. (NR)"

"Art. 109.....

§ 2º Caso o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos, observar-se-ão as regras do parágrafo único do art. 108 para a distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação do quociente partidário. (NR)"

"Art. 112.....

Parágrafo único. Caso o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos, observar-se-ão as regras do parágrafo único do art. 108 para a determinação da ordem dos suplentes. (NR)"

Art. 5º

"Art. 8º

§ 4º A definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias obedecerá as seguintes regras:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II – nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III – cada convencional disporá de um voto por lista;

IV – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista

partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar.

§ 5º Se solicitado por vinte por cento, no mínimo, dos convencionais, ou por dez por cento, no mínimo, dos filiados ao partido na circunscrição em que se realiza a convenção, a chapa por eles apoiada será apresentada aos eleitores como uma das listas preordenadas de candidatos registradas pelo partido.

§ 6º Os convencionais que assinarem a solicitação para que determinada chapa seja registrada como uma das listas preordenadas de candidatos não participarão da votação em chapas que determinará a composição de outra lista.

§ 7º O número de candidatos que compõem cada lista preordenada será proporcional ao número de convencionais que a apóiem, até o limite mínimo de vinte por cento do número total de candidatos do partido na eleição correspondente.

.....(NR)"

"Art. 10.....

§ 2º Desde que o número total de candidatos não ultrapasse cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher, o partido ou federação poderá registrar até três listas preordenadas em cada eleição proporcional.

§ 3º Nenhum candidato poderá constar de mais de uma lista preordenada. (NR)"

"Art. 17.

.....
§ 5º

VI – os recursos destinados a qualquer eleição proporcional para a qual o partido ou federação tenha registrado mais de uma lista preordenada de candidatos serão distribuídos para a campanha de cada lista proporcionalmente ao apoio que tenham recebido na convenção, até o limite mínimo de vinte por cento dos recursos". (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições proporcionais, a lista de candidatos preordenada pelos partidos políticos – proposta no PL nº 1.210, de 2007 – apresenta a vantagem de fortalecer as instâncias de deliberação partidária e de sobrepor a disputa política coletiva aos projetos individuais. No entanto, o sistema proposto, se comparado ao atualmente em uso no Brasil, apresenta a desvantagem de diminuir a influência do eleitor sobre a definição dos caminhos que o partido por ele escolhido deve seguir.

Esta Emenda – ao permitir que cada partido ou federação apresente ao eleitorado mais de uma lista preordenada de candidaturas, tratando os votos que recebam, contudo, como uma massa de apoio destinado à mesma agremiação – ultrapassa a contraposição acima apontada: reconhece o caráter coletivo dos projetos políticos (traduzido em listas preordenadas) sem deixar de permitir aos eleitores a manifestação de suas preferências sobre os rumos que deve tomar o partido que escolherem, reforçando uma ou outra posição legitimamente presente dentro da agremiação escolhida.

Para tornar operacional a mudança proposta, foi adotada, para a definição da ordem dos candidatos na lista, a fórmula do Substitutivo inicialmente apresentado, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo deputado Rubens Otoni. Além de mais adequada à possibilidade de registro de mais de uma lista de candidatos por partido, na mesma eleição, a composição das listas a partir da disputa de chapas na convenção parece mais compatível com um Projeto de Lei que procura favorecer os projetos coletivos em detrimento de projetos políticos individuais.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado Tarcísio Zimmermann